



**DECISÃO SOBRE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

**TOMADA DE PREÇOS Nº 02/2020/FME**

**IMPUGNANTE: NOVA ERA ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO EIRELI**

Trata-se de impugnação ao edital de Tomada de Preços nº 02/2020/FME formalizada tempestivamente pela empresa acima identificada, a qual, em suma, alega constar no edital eventuais exigências abusivas, especificamente no que se refere ao item 4.1.3, subitens b.1.1, b.1.6, b.1.7 e b.1.8.

Inicialmente a Comissão buscou parecer jurídico sobre o tema, a fim de constatar a legalidade das exigências que integram o instrumento convocatório.

Atendendo à solicitação da Comissão, manifestou-se a Assessoria Jurídica do Município por meio do Parecer nº 399/2020, do qual se extrai:

(...) a Lei de Licitações autoriza a Administração a exigir a comprovação da capacitação técnico-operacional e a comprovação da capacitação técnico-profissional. A capacitação técnico-operacional trata de verificar se a pessoa licitante, enquanto organização empresarial, está apta para desempenho da atividade ora licitada, enquanto que a capacitação técnico-profissional, exige a demonstração da experiência profissional indicado pelo licitante para atuar como seu responsável técnico.

Concomitantemente ao parecer jurídico supra, colheu-se manifestação da Diretoria de Obras e Manutenção da Fundação de Educação acerca das questões eminentemente técnicas, sobre as quais a Comissão de Licitação não possui proficiência para dissertar sobre o assunto. Nesse pronunciamento consta o que segue:

Destaco que, conforme edital, foi exigido 50% das quantidades dos itens mais relevantes, e não as quantidades apresentadas em sua totalidade:

(...)

Com relação ao item b.1.7 sugiro que seja aceito a execução de calçada de concreto como comprovação da qualificação técnica por acreditar se tratar de item similar ao exigido.

No que diz respeito ao item b.1.1, entendo que tecnicamente uma reforma não pode ser considerada igualitária à execução de uma nova construção e



## Município de Tubarão

que sendo item passível de emissão de Atestado de Responsabilidade Técnica perante ao CREA, não há porque o Conselho não expedir certidões relativas ao serviço em questão, sendo apresentadas todas as exigências comprobatórias que o órgão exige. Vale salientar que o item "Reforma" trata-se da Atividade código 25 disponível no sistema CREA. Diante disso sugiro manter a exigência de Reforma de Edificação em Alvenaria: 1712,69 m<sup>2</sup>, sendo ela residencial, comercial, especial ou de qualquer fim.

Com relação ao item b.1.6, sugiro a aceitação de comprovação da qualificação técnica também de Reforma (código 25), reparo (código 57) ou restauração (código 26) de estrutura de concreto armado, que assim como supracitado, são itens cabíveis de emissão de ART e portanto, suscetíveis de emissão de Certidão perante o Conselho de Engenharia.

Dessa forma, consoante manifestação da Assessoria Jurídica, bem como da Diretoria de Obras e Manutenção da Fundação de Educação, deve-se alterar o edital quanto ao subitem b.1.7 e excluir o subitem b.1.8, conforme redação abaixo, mantendo-se as demais exigências constantes do item 4.1.3:

- b.1.1. Reforma de Edificação em Alvenaria: 1712,69 m<sup>2</sup>;
- b.1.2. Pintura: 2344 m<sup>2</sup>m<sup>2</sup>;
- b.1.3. Execução de Rede Elétrica em Baixa Tensão: 1712,69 m<sup>2</sup>;
- b.1.4. Execução de Piso Cerâmico: 370 m<sup>2</sup>
- b.1.5. Execução de Alvenaria: 37,5 m<sup>2</sup>;
- b.1.6. Execução de reforço ou recuperação de estrutura de concreto armado: 14 m<sup>2</sup>.
- b.1.7. Execução de Piso cimentado, piso de concreto ou contrapiso: 557,35 m<sup>2</sup>**
- b.1.8 (EXCLUÍDO)**

Julga-se, pois, *parcialmente procedente* a impugnação em tela.

Intime-se. Publique-se.

Tubarão, 28 de Setembro de 2020.

**ADRIANA MARIANO ROSA**

**Diretora-Presidente**

**Fundação Municipal de Educação**